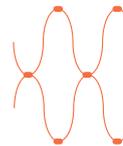


PROTEÇÃO E PENHORA DO SALÁRIO: UM ESTUDO TEÓRICO DAS NORMAS POSITIVAS



Daise de Santana Fonseca¹

Resumo: A proposta desta pesquisa é verificar se os créditos trabalhistas têm força executiva capaz de permitir a penhora do salário do devedor; trata-se, portanto, de verificar se essas verbas consistem em espécie do gênero “prestação alimentícia”, prevista no § 1º do artigo 649 do Código de Processo Civil - CPC. O método adotado para realizar a pesquisa foi o científico dedutivo e a técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, com consultas da legislação nacional, produções doutrinárias e posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema. Foi evidenciado que, embora seja crédito privilegiado, o título executivo judicial decorrente de decisão trabalhista não goza das mesmas prerrogativas que o salário, nem possui *status* de prestação alimentícia, inexistindo, portanto, confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, qual seja, a subsistência da pessoa do devedor e do credor.

Palavras-chave: penhora do salário, impenhorabilidade do salário, crédito trabalhista.

1 INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa é verificar se os créditos trabalhistas têm força executiva capaz de permitir a penhora do salário do devedor; trata-se, portanto, de verificar se essas verbas consistem em espécie do gênero “prestação alimentícia”, prevista no § 1º do artigo 649 do Código de Processo Civil - CPC.

Inexiste controvérsia quanto à impenhorabilidade do salário, bem como quanto à excepcionalidade do pagamento de prestação alimentícia. O que efetivamente é objeto de discussão na doutrina

¹ Técnico Judiciário do TRT/SC, ocupando a função de assistente-chefe do setor de apoio e preparo de audiências, Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC - e Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio.

e jurisprudência é se os débitos trabalhistas são espécies de “prestação alimentícia” ante a sua reconhecida natureza alimentar.

Para atingir tal propósito será realizado estudo exploratório descritivo mediante revisão bibliográfica e com uso do método científico-dedutivo, abordando aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

A tendência do judiciário brasileiro em mitigar a norma da impenhorabilidade do salário com o objetivo de conceder maior efetividade ao processo de execução tem gerado decisões judiciais divergentes, criando, sobretudo, um ambiente de insegurança jurídica. Disso resulta a importância de se debruçar sobre o tema na busca de soluções que visem a uma maior uniformização das decisões judiciais.

Esgotar o tema não é objetivo deste estudo, contudo, acredita-se que este possa fomentar mais discussões sobre a temática com o fito de, com a comunidade científica, construir um ambiente propício a atender as reais expectativas e necessidades da sociedade.

2 DEMOCRACIA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Democracia é um instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que, na leitura de José Afonso da Silva, traduz-se basicamente em direitos fundamentais do homem. Trata-se de um processo dialético que, a cada etapa da evolução, incorpora conteúdo novo, enriquecido de novos valores, de tal maneira que nunca se realiza inteiramente, visto que a cada conquista feita abrem-se outras perspectivas, desabrochando, portanto, novos horizontes de aperfeiçoamento humano.

Nesse sentido, destacam-se dois princípios fundamentais: o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; e a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular. Nos casos em que a participação é indireta, tem-se um princípio secundário: o da representação (SILVA, 2006, p. 125-132).

Bobbio (1986) afirma que a democracia se caracteriza por um

“conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos”. Assim, esclarece o autor, todo grupo social está obrigado a tomar decisões vinculatórias para todos os seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência. E, para que essa decisão seja aceita como uma decisão coletiva, é preciso que seja tomada com base em regras - escritas ou consuetudinárias - que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar as decisões vinculatórias para todos os membros do grupo e à base de quais procedimentos.

Acrescenta, ainda o autor, que não basta participação de um número elevado de cidadãos nas decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (tal qual ocorre habitualmente com as leis); é indispensável que aos chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocadas alternativas reais e condição de poder escolher. E para isso

é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. - os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos ‘invioláveis’ do indivíduo (BOBBIO, 1986).

Esses direitos são, portanto, pressupostos necessários para o correto funcionamento dos mecanismos procedimentais que caracterizam um regime democrático.

Nesse aspecto, pode-se inferir que nem sempre a verdade obtida por meio das leis e das decisões judiciais reflete aquilo que a maioria do povo aspira. Esta nem sempre interpreta a realidade social segundo um princípio de justiça; aquela, em grande parte, sustenta os interesses da classe que domina o poder, às vezes, inclusive, em contraste com os interesses da nação. Ainda, assim, ante a insuficiência da democracia, no plano concreto, em efetivar a realização dos direitos fundamentais do homem, não se pode retirar sua validade e sua essência – governo do povo, pelo povo e para o povo. Afinal, os direitos humanos fundamentais são valores da democracia, portanto ela existe para realizá-los, concretizando,

enfim, a justiça social (SILVA, 2006, p. 125-132).

Corroborando para as reflexões expostas, destaca-se a indagação de Bobbio (1986) relativa ao melhor governo, se o das leis ou dos homens, referindo não à forma de governo, mas ao modo de governar. Aponta duas teses, uma a favor do primado do governo das leis sobre o governo dos homens e a outra, *contrario sensu*, sustenta a superioridade do governo dos homens. O autor apresenta a generalidade da lei ora como elemento negativo - para os que defendem a última tese, e ora como elemento positivo - para os que defendem a primeira, pois para esses “a lei não pode compreender todos os casos possíveis e acaba, assim, por exigir a intervenção do sábio governante para que seja dado a cada um o que lhe é devido”. A tese adversária, porém, busca demonstrar que “onde o governante respeita a lei não pode fazer valer as próprias preferências pessoais”. Assim, o primado da lei protege o cidadão do arbítrio do mau governante e o primado do homem o protege da aplicação indiscriminada da norma geral — desde que, entende-se, o governante seja justo.

50

Destaca Bobbio (1986) que ambas as soluções são postas como se tratasse de uma escolha em termos absolutos, uma pressupõe o bom governante e outra pressupõe a boa lei. Na realidade, porém, ambas pressupõem uma condição que acaba por torná-las intercambiáveis. O autor conclui que prefere o governo das leis ao governo dos homens, inclusive, ressalta, o governo das leis celebra o próprio triunfo na democracia, sendo a democracia o governo das leis por excelência. Ademais, quando um regime democrático perde de vista este seu princípio inspirador, degenera rapidamente em seu contrário, numa das tantas formas de governo autocrático de que estão repletas as narrações dos historiadores e as reflexões dos escritores políticos.

3 REFLEXÕES SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

3.1 Princípios constitucionais aplicáveis

O Estado como estrutura social carece de vontade real e própria, manifestando-se por seus órgãos, que, por sua vez, expressam vontades exclusivamente humanas. Porém, está presente o poder político (poder

estatal), que, conforme leciona José Afonso da Silva (2006, p. 106-109), é a capacidade de “coordenar e impor regras e limites em função dos fins globais que o Estado cumpre realizar”. Nesse contexto as funções executiva, legislativa e jurisdicional são manifestações de vontade do estado por meio da atividade humana. Esclarece o professor:

A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras de ordem jurídicas, denominadas leis. *A função executiva* resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limitando à simples *execução das leis*, [...]. *A função jurisdicional* tem por objetivo aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse (SILVA, 2006, p. 108).

É preciso esclarecer que função do poder e separação de poderes não se confundem. Esse consiste em confiar cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional) a órgãos diferentes, já a função é a especialização de tarefas governamentais sem considerar os órgãos que as exercem. A proposta de organização judiciária desses poderes decorre do princípio da separação deles, sugerido por Aristóteles, John Locke e Rousseau, também definida e divulgada por Montesquieu e elevado a dogma constitucional com a Revolução francesa. No Brasil esse princípio está previsto no artigo 2º da CRFB/88, possuindo posição de princípio geral do direito constitucional inscrita com direito fundamental, prevendo técnicas de independência orgânica e harmonia dos poderes (SILVA, 2006, p. 108-109).

A Constituição de 1988 funda-se no princípio democrático (preâmbulo e artigo 1º), segundo o qual todo poder emana do povo, diretamente ou por meio de representação. A eleição gera, em favor do eleito, o mandato político representativo, que constitui o elemento básico da democracia representativa, consubstanciando-se os princípios da representação e da autoridade legítima. O primeiro significa que o poder, que reside no povo, é exercido em seu nome por seus representantes periodicamente eleitos (artigos 1º e 34, VII, *a*, da CRFB/88); o segundo constitui técnica de formação dos órgãos governamentais, por meio do qual o Estado adquire condições de manifestar-se e impor sua vontade, impondo seu poder (SILVA, 2006, p. 137-139).

Recorre-se novamente ao magistério de José Afonso da Silva

(2006, p. 121-122) para destacar o princípio da legalidade, um princípio basilar no Estado Democrático de Direito. A essência deste princípio é subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática, buscando “igualização das condições dos socialmente desiguais”, de forma a superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize justiça social.

Nesse contexto, a lei no Estado Democrático de Direito é ato jurídico, abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, tendo, portanto, destacada relevância quanto à sua função de regulamentação da vida social, representando um ato de decisão política de excelência e, por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta. Esclarece o papel da lei no Estado Democrático de Direito:

[...] a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência dos valores socialmente aceitos (SILVA, 2006, p. 121-122).

Questões relativas à força do poder legiferante retomam a problemática envolvendo a submissão do juiz à lei e sua liberdade na interpretação dos textos legais. A ideia de Montesquieu, segundo a qual os juízes seriam “a boca que pronuncia a palavra da lei”, associada à prática jurídico-penal dos séculos XVII e XVIII, caracterizada pela arbitrariedade dos juízes, colabora para a resposta iluminista na busca de segurança jurídica absoluta, forjando a crença no estabelecimento de normas rigorosamente elaboradas, minimizando a função judicial e prendendo o juiz a mecanismos lógicos de aplicação da lei. Tal concepção iluminista começou a vacilar no século XIX, pois progressivamente foi-se reconhecendo a necessidade de disporem os juízes “daquela liberdade de decisão de que precisam para dominar a vida na pluralidade de suas formas e na sua imprevisibilidade” (AZEVEDO, 2000, p. 110-119).

3.2 O direito e o papel do juiz em relação ao legislador na retórica de Chaïm Perelman

Até a Revolução Francesa o valor central que o juiz deveria considerar era a busca da solução justa e os critérios de justo eram comuns ao direito, à moral e à religião. O direito caracterizava-se principalmente pela competência atribuída a certos órgãos para legislar, julgar e administrar, muitas vezes todos os poderes nas mãos do soberano. A argumentação jurídica era menos expressiva, pois não havia necessidade de motivar as sentenças, as fontes do direito eram imprecisas e as decisões da justiça eram quase sem acesso ao público. Com advento da Revolução Francesa proclama-se o princípio da separação dos poderes, elaboram-se leis e obriga-se o juiz a motivar suas sentenças referindo-se à legislação em vigor. Assim, mesmo nos casos de omissão, obscuridade ou insuficiência da lei, o juiz deveria motivar suas decisões referindo-se ao direito positivo (PERELMAN, 1998, p. 183-184).

Nessa perspectiva, o valor da segurança jurídica representa a conformidade das decisões judiciais com o prescrito nas leis. Há nesse prisma, portanto, uma submissão completa do juiz à lei e eventualmente ao espírito da lei, orientado à sistematização do direito empreendido pelos teóricos da escola da exegese. Com o processo de Nuremberg surge uma orientação antipositivista na interpretação e aplicação da lei, para busca de uma solução conforme a lei, mas ao mesmo tempo revelar-se aceitável social e moralmente, logo que fosse justa e conciliável com o direito em vigor. Esse modo de compreensão do direito subordinava o poder judiciário ao poder legislativo e favorecia uma visão estatizante e legalista do direito (PERELMAN, 1998, p. 183-185).

Identificam-se três fases na ideologia judiciária, duas das quais aqui já abordadas: a primeira antes da Revolução Francesa, regida essencialmente pelo direito natural, o qual propunha tratamento igual para casos semelhantes, enfatizando o caráter justo da solução e sem conceder importância à motivação; a segunda a partir desse marco histórico, com ênfase na legalidade e na segurança jurídica, resultando em uma expressiva subordinação do juiz às leis.

Tem-se por terceira fase a atual concepção do direito, caracterizada por ser menos formalista, preocupada com a maneira com

que o direito é aceito na sociedade e interessada pelo modo como a legislação funciona nela. Assim, o direito positivo não é simplesmente concebido como um conjunto de leis e regulamentos formados por critérios de validade formal, pois podem ocorrer divergências entre a letra dos textos, sua interpretação e sua aplicação (PERELMAN, 1998, p. 186-187).

A partir da atual ideologia do direito descrita por Perelman (1998, p. 185), “o papel específico dos juízes é dizer o direito, dentro dos limites autorizados por seu sistema de direito, podendo para este fim completar a lei, reinterpretá-la e torná-la mais flexível”. Nessa nova concepção do direito, as regras não escritas, representadas principalmente pelos princípios gerais do direito, permitem estender, limitar e relativizar o alcance das disposições legislativas. Assim, é possível haver divergência entre a letra dos textos da lei, sua interpretação e seu alcance. Nesse contexto destaca-se a importância do direito pretoriano, fazendo do juiz o auxiliar e complemento indispensável do legislador, aproximando-se da concepção anglo-saxã, regida pelo *common law* (PERELMAN, 1998, p. 185-187).

54

O recurso às técnicas argumentativas, por ser instrumento para deixar as decisões de justiça aceitáveis, torna-se indispensável. Afinal, a argumentação tem a missão de mostrar de que modo a melhor interpretação da lei se concilia com a melhor solução dos casos particulares. Um mesmo texto pode ocasionar interpretações variáveis conforme as épocas, de forma que o costume e a jurisprudência influenciam a vida do direito, uma vez que há princípios e regras que alteram o alcance das disposições legislativas e textos legais que, embora formalmente válidos, deixam de ser aplicados ou veem sua eficácia diminuída de modo imprevisível. Consta-se que o direito, tal como previsto no texto legal, promulgado e formalmente válido, não reflete necessariamente a realidade jurídica (PERELMAN, 1998, p. 186-189).

Por vezes, atrelada a razões de bom-senso, equidade ou interesse geral, uma solução apresenta-se a única admissível, tendendo a impor-se também em direito, ainda que seja obrigado a recorrer a uma argumentação ilusória para mostrar sua conformidade com normas legais em vigor. É o que ocorre, por exemplo, quando os tribunais justificam

suas soluções referindo-se ficticiamente a um texto legal com o qual o caso julgado tinha apenas remotas relações, impondo uma decisão por justificação fictícia. Esclarece Perelman (1998, p. 191-192):

[...] A paz judicial só se restabelece definitivamente quando a solução, a mais aceitável socialmente, é acompanhada de uma argumentação jurídica suficientemente sólida. A busca de tais argumentações, graças aos esforços conjugados da doutrina e da jurisprudência, é que favorece a evolução do direito. [...] É evidente que o mal-estar criado pelo recurso à ficção pode ser dissipado, não pela doutrina ou jurisprudência, mas pela intervenção do legislador.

A intervenção do legislador, portanto, pode modificar os termos da lei de modo que a preocupação do juiz de administrar uma justiça socialmente aceitável se concilie com a obrigação de submissão à lei. A propósito disso, a relação entre legislativo e judiciário supõe que este nunca fique diante de um vazio normativo e que os textos validamente promulgados permaneçam válidos até serem ab-rogados, implícita ou explicitamente. Assim, estaria o juiz limitado à aplicação da lei, pois, de outro modo, colocá-lo no papel do legislador, libertando-os das coerções legais, traria os perigos da subjetividade e arbitrariedade. De fato, esclarece o autor, o papel específico dos juízes é dizer o direito, e não o criar, não obstante, por vezes, a obrigação de julgar leve-o a completar a lei, reinterpretá-la e torná-la mais flexível (PERELMAN, 1998, p. 200-210).

3.3 Aplicação do direito: poder criativo do juiz e segurança jurídica

O conceito de direito envolve diferentes definições valorativas. Bobbio (2006, p. 138-139) aponta duas categorias para defini-lo: a científica (fatural, avalorativa ou ontológica), que define o direito como ele é; e a filosófica (ideológica valorativa ou deontológica), que define o direito tal como deve ser para satisfazer um certo valor, e essa qualificação valorativa varia de filósofo para filósofo. Dentre as principais concepções filosóficas destacam-se: a de Aristóteles, que define o direito em função da justiça; a de Tomás de Aquino, que o define em função do bem comum; a de Kant, que o define em função da liberdade individual, como um valor que deve ser realizado; e a de Piovani cuja definição valorativa é em função das individualidades humanas (BOBBIO, 2006, p. 138-139).

Lenio Streck (2013, p. 184), ao analisar a discricionariedade judicial nos tribunais brasileiros, apresenta o direito como um conceito interpretativo, aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, cujas questões a ele relativas encontram respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes de gênese constitucional e não, ressalta o autor, na vontade individual do aplicador. Entende que os elementos decorrentes de análise sociológica e moral, por exemplo, não obstante integrarem o direito, não pode vir a corrigi-lo depois que já está posto.

56

Ainda sobre as variadas concepções do direito e sua repercussão na atividade jurisdicional, traz-se as referências científicas das definições do direito. Bobbio (2006, p. 140-142) cita Marsilio de Pádua, um dos precursores da doutrina jurídica do positivismo, que distingue a lei em dois sentidos, um onde a lei indica o que é justo e injusto e outro que indica somente uma realidade fatural, um comando do Estado que se faz valer coativamente. Assim o direito é ligado ao poder soberano e à expressão típica desse poder que é a coerção. Definições deste gênero são encontradas em expoentes nomes do positivismo, tal como Kelsen, que define o direito como uma simples técnica, podendo servir a qualquer propósito ou valor, porém é em si independente desses (BOBBIO, 2006, p. 140-142).

Neste contexto, destacam-se também as escolas positivistas e realistas, que apresentam diferentes definições do direito. Nas primeiras, o direito é definido como o “conjunto de comandos emanados pelo soberano”, introduzindo o elemento da validade, considerando norma jurídica toda aquela que emanada pelo próprio ordenamento jurídico; nas segundas, o direito é considerado fonte da realidade, introduzindo-se o requisito eficácia. Nesta, os realistas referem-se ao comportamento dos juízes; assim, normas jurídicas são aquelas que os juízes aplicam, podendo esses, ao aplicar as normas legislativas, lhes modificar o conteúdo. Essa escola surgiu e se desenvolveu principalmente nos países anglo-saxões, enquanto o positivismo destacou-se na Europa ocidental (BOBBIO, 2006, p. 142-144).

A segurança jurídica é um dos valores fundamentais do direito (PERELMAN, 1998, p. 195). Constitui, inclusive, ressalta Azevedo

(2000, p. 135-137), valor fundamental ao convívio humano, embora não seja o único valor buscado pelo direito. A concepção iluminista de clareza e segurança jurídica por meio de normas rigorosamente elaboradas não mais se sustentava, pois restou evidenciado que a norma jurídica era insuficiente para solucionar conflitos, ocorrendo, dessa forma, ampliação significativa do poder de apreciação e decisão do juiz, porém permanecendo o princípio da legalidade da atividade jurisdicional. Assim, ainda que haja normas contrárias ao direito, o juiz deverá aplicar todos os recursos jurídicos disponíveis para busca da melhor solução, o que não significa decidir segundo critérios pessoais, valendo-se do subjetivismo judicial (AZEVEDO, 2000, p. 134-139).

A aplicação do direito não significa que o juiz se subordine à vontade do legislador “miticamente idealizado”, pois entre o idealismo rousseauiano, cuja lei expressa a vontade do povo, e a realidade da elaboração legislativa vai uma longa distância, frequentemente traduzindo o interesse de minorias, esclarece Azevedo (2000, p. 128-129). Nesse contexto, não obstante constituir um elemento hermenêutico - mas não o único nem o mais conveniente -, a ideia de indagar apenas os pensamentos dos elaboradores da norma não se sustenta, afinal não se pode desprezar as exigências mutáveis e sucessivas da vida prática. A busca da “intenção do legislador”, portanto, representa a busca de uma compreensão lógica da ordem jurídica, mas insuficiente para elidir a existência de lacunas e antinomias, cabendo ao jurista interpretar a lei de acordo com a época atual. (AZEVEDO, 2000, p. 128-131).

O processo hermenêutico e o poder criativo exercido pelos órgãos do Poder Judiciário são o liame entre o positivismo jurídico e o subjetivismo do juiz. É preciso superar o positivismo para se chegar a decisões adequadas e socialmente convincentes, porém, sem negar o ordenamento jurídico ao alvedrio do juiz, nem menosprezar “o significado voluntarista, político-decisório que a legislação também tem na democracia”. O postulado de estrita vinculação do juiz à lei em busca de segurança jurídica é fruto da reconhecida ilusão iluminista por meio de combate à justiça arbitrada pelos “senhores de terra”, via regras rigorosamente elaboradas. No decurso do século XIX não mais se realizava nem se desejava a estrita subordinação do juiz à lei, dispondo este de liberdade de decisão ante a pluralidade e imprevisibilidade da vida

em sociedade (AZEVEDO, 2000, p. 133-137).

Outro ponto de destaque no que tange à aplicação do direito diz respeito à sua relação com a mudança da realidade fática. Ocorre que os dispositivos normativos, no seu relato abstrato, não contêm todas as soluções preestabelecidas dos problemas que se destina a resolver. Sabe-se que tanto a visão do intérprete como a realidade subjacente são decisivas no processo interpretativo, o que se potencializa pela presença de normas com cláusulas gerais e enunciados principiológicos cujo conteúdo precisa ser integrado no momento de aplicação do direito. Assim, conceitos como ordem pública, dignidade da pessoa humana ou igualdade poderão variar ao longo do tempo e produzir consequências jurídicas diversas. O jurista Luís Roberto Barroso (2009, p. 137) aborda o fenômeno como “mutação constitucional”. Vejamos:

A mutação constitucional em razão de uma nova percepção do Direito ocorrerá quando se alterarem os valores de determinada sociedade. A ideia do bem, do justo, do ético varia com o tempo. A mutação constitucional dar-se-á, também, em razão do impacto de alterações da realidade sobre o sentido, o alcance ou a validade de uma norma. O que antes era legítimo pode deixar de ser. E vice-versa.

58

Este fenômeno, da mutação constitucional, esclarece o jurista, tem implicações diversas, sobretudo relativamente ao controle de constitucionalidade nos Tribunais. Nesse aspecto, categorias importantes de construção jurídica são invocadas para solucionar a problemática, destacando-se a influência da constituição alemã, como a inconstitucionalidade superveniente, a norma ainda inconstitucional e o apelo do legislador, por vezes invocada pelo Supremo Tribunal Federal (BARROSO, 2009, p. 136-138).

Questões relativas à legitimidade da atuação do Poder Judiciário é alvo de várias discussões. Um dos principais motivos ocorre em decorrência de “judicialização” de decisões tradicionalmente políticas. No Brasil, por exemplo, pleitos políticos em defesa de interesses de determinado grupo são deliberadamente levados ao Supremo Tribunal Federal. Explicando este fenômeno, Lenio Luiz Streck, (2013, p. 175-180) traz como exemplo a ADI 4.424/DF, que questionava dispositivos da “Lei Maria da Penha”, ocasião em que o STF alterou a ação penal do

crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, passando a ser pública incondicionada, e não condicionada à representação como previa anteriormente. O principal argumento jurídico para controle mais rigoroso da persecução penal foi os dados estatísticos “alarmantes” da violência doméstica, o que, induz o autor, não seria argumento jurídico suficiente para adicionar novo sentido à lei (STRECK, 2013, p. 178-180).

Ocupa-se, assim, o STF em atender demandas que exigem decisões políticas, demandas relativas aos interesses de determinado grupo. Nesse sentido, julgados quanto à demarcação de terras indígenas, cotas, aborto, homoafetividade, todos, objeto de decisão pelo Poder Judiciário, e não pelo Executivo e Legislativo. Todavia, Streck, citando Dworkin, esclarece que os juízes têm responsabilidade política, o que implica decisões assentadas em argumentos-princípios, ou seja, “significa decidir de modo a reconhecer direitos, e não a criá-los a partir de argumentos subjetivos ou políticos”. Ademais, decisões que articulam concomitantemente argumentos de princípios e argumentos de política são legislativas; e isso é um modo de controle do poder dos juízes (STRECK, 2013, p. 180-184).

Infere-se que a segurança jurídica constitui valor fundamental ao convívio humano, embora não seja o único valor buscado no direito. Azevedo (2000, p. 135) acrescenta que há uma tendência legislativa de utilizar no texto legal conceitos jurídicos indeterminados, elaborando “normas criadoras de poderes discricionários” aos juízes, afrouxando o vínculo que prende os tribunais à lei, do que resulta uma maior autonomia do julgador em face da lei. Isso porque é reconhecida a impossibilidade de a lei tudo especificar e prescrever; com isso, tal método de elaboração legislativa, utilizando, por exemplo, expressões como “equidade”, “moral”, “bons costumes” e “boa-fé”, concede legitimidade à liberdade de decisão do julgador, sendo inclusive imprescindível ante a pluralidade de formas e possibilidades fáticas determinantes nas relações jurídicas (AZEVEDO, 2000, p. 133-137).

Streck (2013, p. 179-194), a partir do que denomina de Teoria da Decisão, propõe um “controle” hermenêutico das decisões judiciais, segundo o qual aquele que interpreta deve demonstrar que

a sua construção é a melhor de acordo com o direito da comunidade política. Portanto, infere-se ser inadmissível que um Tribunal negue a validade de uma lei votada democraticamente sem uma argumentação constitucional, pautada exclusivamente em argumentos políticos de competência do Poder Executivo ou Legislativo.

4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS SOBRE PENHORA DO SALÁRIO NO BRASIL

Retomando o cerne da problemática sobre o tema objeto desta pesquisa, buscou-se, a partir dos processos judiciais abordados na elaboração da Orientação Jurisprudencial – OJ – nº 153, da Seção de Dissídios Individuais II, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, identificar os argumentos (jurídicos ou não) utilizados para fundamentar as respectivas decisões. Eis a OJ:

153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. artigo 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05-12-2008). Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o artigo 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no artigo 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

Na elaboração da referida Orientação Jurisprudencial foram utilizados treze processos, dos quais dez na modalidade mandado de segurança em recurso ordinário e três recursos ordinários em agravo regimental, todos julgados por unanimidade. Foram julgadas oito decisões envolvendo penhora do salário, das quais uma se relacionava ao salário depositado em conta poupança/fundo de investimento financeiro e cinco de penhoras de valores decorrentes de benefício previdenciário, sendo quatro de aposentadoria e uma de pensão por morte.

Segue tese argumentativa apresentada por cada Tribunal Regional do Trabalho – TRT – seguida da decisão conclusiva do

Tribunal Superior do Trabalho. É preciso esclarecer que os fundamentos a serem apresentados nesta pesquisa foram os constantes no inteiro teor dos acórdãos do TST, extraídos pelo *site* oficial, sem haver, portanto, explanação das teses argumentativas presentes nas sentenças de 1º grau ou do respectivo tribunal regional, fato que, *per si*, não compromete a análise proposta, pois nesse tópico o principal objetivo é trazer uma síntese das principais justificativas jurisdicionais contra ou a favor da penhora do salário.

Processo: ROMS - 4435/2006-000-01-00, publicação: DJ - 27/06/2008. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança originário do TRT da 1ª Região que manteve decisão de bloqueio judicial do salário do ex-sócio da empresa executada. A tese para manutenção da penhora é fundamentada no artigo 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade do salário; o artigo 649, § 2º, do CPC, que dispõe sobre a ressalva de penhora do salário do devedor para débitos decorrentes de prestação alimentar; e o artigo 100, § 1º-A, da CRFB/88, atualmente com nova redação, mantendo a essência da tese argumentativa relativamente à natureza alimentícia do salário para pagamento de precatórios pela Fazenda Pública, segue dispositivo legal:

Artigo 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

Artigo 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas

nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O TRT da 1ª região elencou os seguintes argumentos: a) a lei admite a penhora do salário para pagamento de prestação alimentícia (artigo 649, §2º, do CPC); b) o crédito trabalhista reconhecido em decisão transitada em julgado tem natureza alimentar (artigo 100, § 1º-A, da CRFB/88); c) o devedor percebe salários bastante elevados, por isso a penhora não representa nenhum risco à sua subsistência ou da família, não se aplicando o artigo 649, IV, do CPC.

62

O TST concluiu pela ilegalidade do bloqueio de valores na conta-salário do devedor utilizando os seguintes argumentos: a) o salário é impenhorável (artigo 649, IV, do CPC); b) a única exceção admitida de penhora do salário é para pagamento de prestação alimentícia (artigo 649, §2º, do CPC), sendo esta espécie, e não gênero de crédito de natureza alimentar, portanto não pode ser interpretada englobando o crédito trabalhista; c) existe confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico – a subsistência da pessoa -, não se justificando favorecer um em detrimento do outro; d) o simples argumento de que o devedor percebe altos salários não é o bastante para deixar de levar em consideração o caráter absoluto da impenhorabilidade de salários previsto no referido artigo 649, IV, do CPC.

Processo ROAG - 356/2007-000-10-00: trata-se de recurso ordinário em agravo regimental, publicação: DJ - 09/05/2008 do TRT da 10ª Região que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança por ausência de autenticação de documentos. No caso, o juiz da 10ª Vara do Trabalho de Brasília determinou a penhora de 30% do valor de cada pagamento mensal do benefício de aposentadoria do impetrante, defendendo a tese de que os créditos trabalhistas se incluem na ressalva

do artigo 649, §2º, do CPC. O TST afastou a irregularidade quanto à autenticação de documentos e reconheceu a ilegalidade do ato praticado pelo juiz por ser tal benefício previdenciário impenhorável (artigo 649, IV, do CPC).

Processo ROAG - 230/2007-000-10-00, publicação: DJ - 25/04/2008: recurso ordinário interposto pela impetrante ao acórdão proferido pelo TRT da 10ª Região, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo o indeferimento da liminar requerida no mandado de segurança - bloqueio mensal de 15% dos valores constantes de conta bancária destinada ao recebimento de salário do impetrante. Argumenta o TRT que a constrição do salário não ofende o artigo 649, IV, do CPC, pois objetiva propiciar o pagamento de parcela de igual natureza, além de o percentual fixado na origem ter sido em valor inferior ao adotado pela jurisprudência da Seção Especializada.

O TST declarou a ilegalidade da penhora por ser absoluta a impenhorabilidade do salário (artigo 649, IV, CPC). Destacou ainda o TST que, embora o Estado tenha autoridade para executar o devedor por meios coercitivos, esse poder encontra resistência no princípio da dignidade da pessoa humana, que veda atos do Estado ou de particulares que possam subtrair do executado os meios necessários à manutenção digna de sua subsistência e das pessoas que vivem sob o seu sustento. Assim, quis o legislador, para a efetividade do aludido princípio constitucional, criar “normas protetivas que são imperativas, não admitindo qualquer interpretação que lhe retirem o verdadeiro sentido de sua existência, situando-se nesse grupo de normas, o salário e os proventos dos aposentados (artigo 649, IV, do CPC)”. Ademais, embora o crédito trabalhista possua caráter alimentar, não se encontra abarcado pela exceção feita pelo aludido dispositivo do CPC, sendo certo que o legislador ali estabeleceu a única hipótese em que tal verba poderá ser penhorada.

Processo ROMS - 305/2005-000-10-00, publicação: DJ - 19/10/2007, recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão do TRT da 10ª Região que manteve penhora de 30% dos proventos mensais de aposentadoria percebidos pelo impetrante, sob o fundamento de que seria regular a ordem de constrição de parte do benefício

previdenciário, tendo em vista que visaria saldar os créditos trabalhistas, que também possuem natureza alimentar, portanto não representa ofensa ao inciso IV do artigo 649 do CPC. Sustenta ainda que “a penhora sobre percentual do salário do devedor, preserva a este o poder aquisitivo para fazer frente as suas necessidades básicas, bem como garante ao empregado credor a satisfação das mesmas necessidades vitais”. O TST reformou a decisão do tribunal de origem alegando que o artigo 649, VII, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta dos créditos provenientes de fonte previdenciária, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício.

Processo ROAG - 12646/2006-000-02-00, publicação: DJ - 01/10/2007, recurso ordinário em agravo regimental impugnando ordem de penhora sobre ativos financeiros que incluem valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte determinado pela Vara 40ª Vara do Trabalho de São Paulo e mantido o bloqueio parcial pelo respectivo tribunal. O TRT da 2ª Região manteve o bloqueio parcial dos valores recebidos a título de pensão por morte e indeferiu o mandado de segurança. O TST, por sua vez, concedeu o mandado de segurança, pois a autoridade coatora violou o artigo 649, VII, do CPC, que constitui norma protetiva e impositiva para a afirmação do indivíduo como ser social, invocando inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana, que veda atos do Estado ou de particulares que possam subtrair do executado os meios necessários à manutenção digna de sua subsistência e das pessoas que vivem sob o seu sustento.

Processo ROMS - 241/2006-000-23-00, publicação: DJ - 08/06/2007, recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão do TRT da 23ª Região que manteve a penhora de 10% dos proventos mensais líquidos de aposentadoria percebidos pelo impetrante, sob o fundamento de que seria regular a ordem de constrição de parte do benefício previdenciário e que a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do CPC deve ser mitigada, rendendo ensejo aos princípios da igualdade e da proteção, porquanto temos o confronto de dois direitos de natureza alimentar, estando de um lado o Impetrante, executado na Reclamação Trabalhista, que busca salvaguardar seus proventos de magistrado aposentado, e do outro lado o Exequente. Ademais, a penhora de 10% sobre os proventos líquidos não implica afronta à sua

subsistência. O TST aduz que o artigo 649, VII, do CPC consagra a impenhorabilidade dos benefícios pessoais de cunho previdenciário, impedindo a expropriação do mencionado bem jurídico; portanto, os créditos provenientes de fonte previdenciária são bens absolutamente impenhoráveis.

Processo ROMS - 73/2006-000-23-00, publicação: DJ - 08/06/2007, recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão do TRT da 23ª Região que manteve a penhora de 30% dos proventos mensais líquidos de aposentadoria percebidos pelo impetrante, sob o fundamento de que “a aplicação do artigo 649, IV, do CPC não pode ser ampla e irrestrita em sede trabalhista, devendo ser flexibilizada em face da realidade dos autos”, pois tanto o salário do impetrante quanto o crédito do obreiro possuem natureza alimentícia, razão pela qual é admitida a penhora de parte dos salários do devedor para satisfazer o crédito trabalhista; declarou também que a constrição de percentual fixo de 30% do salário mensal não comprometia a subsistência do devedor. O TST afastou o bloqueio, destacando que a exceção prevista, na parte final do artigo 649, IV, do CPC, trata-se de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não podendo ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista.

Processo ROMS - 190/2006-000-04-00, publicação: DJ - 30/03/2007, recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão do TRT da 4ª Região que deferiu a liminar de desbloqueio da penhora de 30% do salário da impetrante, aduzindo violação aos arts. 649, IV e VII, do CPC e 1º, III, e 7º, X, da CF, pois o valor bloqueado é impenhorável, em face da natureza alimentar do salário. Inconformada com a decisão, a credora recorreu sustentando que o valor bloqueado, proveniente de salário, não seria absolutamente impenhorável, já que “destinado para pagamento de prestação alimentícia, conforme exceção prevista na parte final do artigo 649, IV, do CPC, à luz do artigo 100, § 1º-A, da Carta Magna, à qual se enquadra o crédito trabalhista”. O TST negou provimento ao recurso por sinalar que a única exceção prevista ao artigo 649, IV, do CPC é a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, e, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista.

Processo ROMS - 347/2005-000-10-00, publicação: DJ - 19/12/2006, recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão do TRT da 18ª Região, que manteve a penhora de 30% dos valores líquidos existentes na conta-corrente da impetrante, percebidos a título de salário, por não constatar nenhuma ilegalidade. O TST deu provimento ao recurso, determinando o levantamento da penhora incidente sobre a conta-salário da impetrante, sob argumento que a razão de ser da impenhorabilidade é a natureza alimentar da retribuição pecuniária, indispensável à sobrevivência do assalariado, ressaltando que a única exceção prevista é a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, que, por se tratar de espécie, e não de gênero, de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista. Indica, ainda, violação dos artigos 649, IV, do CPC, 1º, III, da Constituição Federal e 187 do Código Civil.

66

Processo ROMS - 1752/2004-000-15-00, publicação: DJ - 26/05/2006, recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão do TRT da 15ª Região que reconhece “a impenhorabilidade dos valores depositados pela empregadora na conta-corrente da impetrante que se revelarem superiores ao limite de 30% do montante referente ao salário”, sob o fundamento de que não são absolutamente impenhoráveis os valores encontrados em conta-corrente quando a constrição visa à satisfação de créditos trabalhistas, que detêm a mesma natureza dos salariais. O TST afastou a constrição dos valores a título de salário encontrados na conta-corrente da ex-sócia da empresa executada, por ofensa ao seu direito líquido e certo, inserto no artigo 649, IV, do CPC, que consagra a impenhorabilidade do salário.

Processo ROMS - 215/2004-000-18-00, publicação: DJ - 17/02/2006, recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão do TRT da 18ª Região que consubstancia sua decisão na aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e no tratamento isonômico que deve ser dispensado entre as partes na execução trabalhista. Destaca que a impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC deve ser aplicada observando-se as peculiaridades inerentes à justiça trabalhista, sendo, portanto, plenamente possível o bloqueio de até 10% do valor dos salários depositados em conta bancária. O TST reputou ilegal o bloqueio do

salário, mesmo que parcial, e determinou o levantamento da penhora, alegando ofensa ao artigo 649, inciso IV, do CPC, visto que, a teor desse dispositivo, os salários são impenhoráveis, inclusive, a razão de ser da impenhorabilidade é a natureza alimentar da retribuição pecuniária, indispensável à sobrevivência do assalariado.

Processo ROMS - 16/2004-000-15-00, publicação: DJ - 10/02/2006, recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão do TRT da 15ª Região que julga improcedente o mandado de segurança, sob o fundamento de que a documentação acostada é insuficiente para comprovar a alegação que a conta-corrente penhorada destina-se exclusivamente ao recebimento de salário. O TST afastou a tese do TRT e declarou que a importância objeto da penhora se inclui entre os bens absolutamente impenhoráveis porque oriundos de depósitos efetuados pelo atual empregador do ora recorrente, ofendendo o artigo 649, IV, do CPC, que consagra a impenhorabilidade do salário.

Processo ROMS - 1882/2004-000-04-00, publicação: DJ - 02/09/2005, recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão do TRT da 4ª Região que, reconhecendo a impenhorabilidade absoluta do salário, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, reputou legal o bloqueio dos valores aplicados em fundos de investimentos ou poupança, mesmo tendo origem nos salários recebidos, porque neste caso perdem tal natureza, pois que sobejam, mês a mês, o necessário à subsistência familiar. Por seu turno, o TST, em aplicação do referido dispositivo legal, presumiu ilegal a determinação de bloqueio do numerário existente em conta-corrente, ainda que seja de conta com poupança integrada ou de parte dos valores ter sido aplicada em fundo de investimento, pois os referidos valores têm origem nos vencimentos recebidos, não perdendo o caráter de impenhorabilidade.

Pelo exposto, dos precedentes da OJ nº 153 do TST se extraem fundamentos a favor e contra a penhora do salário. Quanto à possibilidade de penhora do salário destacam-se: a) a natureza alimentar da verba trabalhista (artigo 100, §1º, CRFB/88) e conseqüente enquadramento na ressalva do artigo 649, §2º, do CPC; b) a expropriação de percentual entre 10% a 30% do salário do devedor, sobretudo aqueles que recebem altos salários, não compromete a sua subsistência, portanto, não viola o

princípio da dignidade humana; c) remete ao princípio da isonomia e da proteção, aduzindo que tanto o salário do devedor quanto o crédito trabalhista do exequente possuem a mesma natureza alimentar; d) por fim, tem-se a aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pelo qual o juiz ao aplicar a lei recorre-se aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Relativamente aos fundamentos contra a penhora do salário observa-se: a) o crédito trabalhista embora tenha natureza alimentar não se afigura espécie de prestação alimentícia, motivo pelo qual inaplicável a ressalva do artigo 649, §2º, do CPC; b) a impenhorabilidade do salário constitui norma protetiva (artigo 7º, X, CRFB/88) e impositiva, sendo o princípio da dignidade humana (artigo 1º, III, CRFB/88) instrumento de afirmação do indivíduo como ser social, vedando que atos do Estado ou de particulares possam subtrair do executado os meios necessários à manutenção digna de sua subsistência e das pessoas que vivem sob o seu sustento; c) aplicação do artigo 187 do CC, destacando o caráter ilícito da penhora por exceder limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

5 CONCLUSÃO

A proteção ao salário reveste-se como forma de garantia de justiça social. A mudança de trabalho escravo para o trabalho remunerado constituiu um passo decisivo na história, oportunizando um avanço na liberdade individual, ainda que revestido de caráter penoso e degradante. Após diversas discussões teóricas e movimentos sociais de luta em prol da classe proletária, o salário começa a refletir não somente a retribuição do labor - expressão maior do mínimo existencial para sobrevivência própria e da família -, mas também a manifestar uma conotação filosófica de materialização do sentimento coletivo de garantia de vida digna em uma sociedade livre, justa e solidária.

O direito à proteção do salário, inclusive contra o próprio credor do empregado, constitui garantia social. Daí surgir sua natureza de impenhorabilidade absoluta, mitigada, contudo, quando tratar-se de cumprimento de obrigação alimentícia, porque consagrada a necessidade de sobrevivência do alimentado. Essa ressalva legal, prevista no § 2º do

artigo 649 do CPC, tem sido estendida ao adimplemento de verbas trabalhistas, possibilitando, dessa forma, a penhora do salário do devedor para adimplir verbas trabalhistas do credor – expropriação da verba salarial do devedor para quitação da verba salarial do credor. Tal cenário traz no seu bojo questões relativas não somente à interpretação extensiva dada ao § 2º do artigo 649 do CPC, mas também à relativização de um direito social adquirido ao longo de um processo histórico de luta da classe operária.

Um ponto de destaque dentro dessa discussão envolve o *quantum* necessário para o empregado (sobre)viver, acirrando o debate quando envolve trabalhadores de alto padrão. Nesse caso alguns acreditam que, embora possua o salário natureza alimentar, nada obsta que venha a ser fonte de quitação das obrigações do empregado e, portanto, objeto de penhora em percentual (ou progressivamente como sugerem outros) que não comprometa a sobrevivência do indivíduo. Frequentes decisões de juízes de 1º grau e seus respectivos Tribunais do Trabalho têm admitido a expropriação de 10% a 30% do salário do devedor para efetivar as execuções trabalhistas, embora tenha o Tribunal Superior do Trabalho editado orientação em sentido diverso, sedimentando a impenhorabilidade absoluta do salário do devedor, qualquer que seja a natureza da obrigação inadimplida.

Verifica-se, portanto, que paira um ambiente de insegurança jurídica no sistema brasileiro, pois os efeitos da execução trabalhista variam de um juízo para outro. Embora haja divergência no âmbito do judiciário brasileiro, o executivo já sinalizou a manutenção do caráter absoluto da impenhorabilidade do salário, conforme veto presidencial do § 3º do artigo 649 do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) - que previa a possibilidade de penhora do salário. Tal postura imperativa no que tange ao salário também se infere do legislativo, tendo em vista a manutenção do veto presidencial. Nesse cenário, resta ao jurisdicionado sujeitar-se ao alvedrio de cada julgador.

Na busca de solução para a problemática apresentada, buscou-se extrair dos fundamentos das decisões judiciais o argumento jurídico mais aceitável para atender as reais expectativas e necessidades da sociedade. A coleta dessas informações limitou-se aos precedentes jurisprudenciais

que fundamentaram a edição da OJ nº 153 da Subseção de Dissídios Individuais II do TST. A principal tese para a penhora do salário é relativa ao caráter alimentar do crédito trabalhista, que possui a mesma natureza da prestação alimentar, contemplando, portanto, a ressalva prevista no § 2º do artigo 649 do CPC. Saliendam os defensores dessa tese que a percepção de salários elevados pelo devedor também consubstancia a tese de que a penhora de 10% a 30% do seu salário não representa risco à sua subsistência ou de sua família, ao tempo que garante ao empregado credor a satisfação das mesmas necessidades vitais.

Outro recurso utilizado é a aplicação dos princípios da igualdade e da proteção. Afirma-se que o salário do devedor e o crédito trabalhista, por terem natureza alimentar, conforme se extrai do artigo 100, §1º, da CRFB/88, são direitos de mesma dimensão, por isso é regular a constrição de parte do salário do devedor, não implicando afronta à sua sobrevivência digna. Ressalta, ainda, que a aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual prevê maior liberdade ao juiz na aplicação da lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, possibilita a interpretação extensiva do § 2º do artigo 649 do CPC.

Quanto à impossibilidade de penhora do salário, a principal tese apresentada pelo Tribunal Superior do Trabalho é o caráter absoluto da impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, sustentando que a ressalva relativa à prestação alimentícia não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista. Destaca que, embora o crédito trabalhista possua caráter alimentar, não se encontra abarcado pela exceção feita pelo aludido dispositivo do CPC, sendo certo que o legislador ali estabeleceu a única hipótese em que tal verba poderá ser penhorada. Argumenta também que existe confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, qual seja, a subsistência da pessoa, não se justificando o favorecimento de um em detrimento do outro. Por fim, registra que os meios coercitivos utilizados pelo Estado para executar o devedor encontram resistência no princípio da dignidade da pessoa humana.

Perelman (1998, p. 186-187), descrevendo a atual ideologia do direito, esclarece que “o papel específico dos juízes é dizer o direito,

dentro dos limites autorizados por seu sistema de direito, podendo para este fim completar a lei, reinterpretá-la e torná-la mais flexível”. Nessa nova concepção do direito, as regras de direito não escritas, representadas principalmente pelos princípios gerais do direito, permitem estender, limitar e relativizar o alcance das disposições legislativas. É o que se pode extrair, por exemplo, da leitura artigo 187 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quanto à função social como fim na aplicação da lei pelo juiz, bem como do artigo 5º do mesmo diploma legal, o qual declara ilícito o exercício de um direito que extrapola os limites de seu fim social.

É preciso destacar também a abordagem principiológica envolvendo este tema, sobretudo no que tange ao princípio da dignidade humana, usado como base argumentativa ora para garantir sobrevivência digna do credor, ora para preservar este mesmo bem jurídico do devedor. Uma análise linear da questão posta chegaria, por meio de um simplório raciocínio lógico-dedutivo, à conclusão de que há uma colisão de direitos fundamentais de mesma hierarquia entre os atores envolvidos, qual seja, a proteção do salário do devedor, verba de natureza alimentar, e também a proteção do salário do credor trabalhista, porque diante de verba igualmente alimentar. Essa premissa é bastante complexa, pois gera um impasse cuja solução encontra óbice em si mesma – sendo no mínimo confuso imaginar a proteção do salário do credor por intermédio de medidas que restringem a proteção do salário do devedor.

A proteção do salário do devedor e a efetivação da atividade jurisdicional são institutos notadamente distintos, ambos tutelados pela Constituição Federal, e, portanto, possuindo distintas formas para garantir esses direitos. Estabelecer essa diferença entre a remuneração mensal paga ao empregado em decorrência do trabalho e a cobrança do título executivo afasta a aparente colisão de direitos idênticos nos casos de penhora do salário do devedor para satisfazer créditos trabalhistas, pois assim ficará mais facilmente identificável o bem jurídico preponderante na relação litigiosa em questão.

A proteção ao salário, conquista social adquirida ao longo da trajetória histórica envolvendo o labor, tem diversos instrumentos para garantia do exercício deste direito fundamental. Neste aspecto, o professor

José Afonso da Silva (2006, p. 293-295) destaca inclusive sua proteção contra o próprio credor do empregado, o que representa uma política de segurança e justiça social, principal motivo de o salário ser irredutível, irrenunciável e impenhorável. Por seu turno, os créditos decorrentes de decisão judicial trabalhista transitada em julgado constituem título executivo judicial, portanto, deve ser utilizado em benefício do credor, mediante ação coercitiva do Estado, que inclusive se vale deste poder-dever para atingir o patrimônio do devedor via expropriação de seus bens. Tal autoridade, porém, tem limites e esbarra na tutela do patrimônio mínimo do devedor, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana.

O título executivo judicial decorrente de sentença trabalhista em sentido estrito possui conteúdo relativo à verba salarial e verba não salarial, o que na sua globalidade caracteriza-se como verbas de natureza alimentar. Este entendimento está expresso no artigo 100, §1º, da CRFB/88, o qual estabelece a ordem de preferência do pagamento de precatórios incluindo os débitos decorrentes de *salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado*. Neste contexto, a natureza alimentar é um termo cujo conceito é abstrato e, assim como tantos outros, tais como “bons costumes” (artigo 187 do Código Civil), “função social” (artigo 5º, XXIII, CRFB/88), “boa-fé” (artigo 231, § 6º, CRFB/88; artigos 113 e 187 do Código Civil), variam ao longo do tempo.

A esse fenômeno de alteração da percepção do Direito, o jurista Roberto Barroso denominou de “mutação constitucional”. Com isso, reconhece-se a incapacidade da norma de conter todas as soluções preestabelecidas que se destina a resolver, pois os valores da sociedade se alteram, o que antes era legítimo pode deixar de ser, e conseqüentemente tais mudanças refletem no sentido, alcance e validade da norma, fazendo surgir novas percepções do direito. Perelman, como já explanado no capítulo 3, aborda formas de aplicação do direito pelo juiz para adequar o texto legal, promulgado e formalmente válido, com a realidade jurídica, segundo o qual o direito é aceito na sociedade. Para esse fim, ao dizer o direito no caso concreto, poderá o juiz completar, reinterpretar ou tornar

a lei mais flexível.

A natureza alimentar do crédito judicial trabalhista não se confunde com prestação alimentícia. Inexiste alteração no sentido, alcance ou validade desses termos na norma. A prestação alimentícia ocupa espaço privilegiado para garantir seu adimplemento, tanto que é possível a penhora do salário do devedor (artigo 649, §2º, CPC), atingindo a sua própria liberdade, pois, conforme prevê artigo 5º, LXVII, CRFB/88, o não cumprimento da obrigação pode levá-lo à prisão civil por dívida (apesar de tal possibilidade ter sido mitigada posteriormente, em função do Pacto Internacional de São José da Costa Rica). No crédito trabalhista há quem defenda a possibilidade de penhora do salário por conta da ressalva relativa ao inadimplemento de prestação alimentar, sob o argumento de que a natureza alimentar do crédito trabalhista constitui também uma prestação alimentar. Acolher esse entendimento levaria o intérprete à conclusão de ser também possível a prisão civil do devedor trabalhista. Essa conclusão carece de validade, pois, notadamente, é medida socialmente inaceitável na atualidade.

A problemática sobre penhora de salário requer seja dirimida a confusão entre salário, crédito trabalhista e prestação alimentícia. Todos são institutos sob a guarda constitucional, possuindo, inclusive, meios de garantir seu pleno exercício. Ocorre que esses direitos recebem tratamento distinto no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no que se refere às disposições normativas quanto ao socialmente aceito e, portanto, válido. Quanto ao texto legal, fora evidenciado que, embora seja crédito privilegiado, o título executivo judicial decorrente de decisão trabalhista não goza das mesmas prerrogativas que o salário, nem possui *status* de prestação alimentícia. Registra-se que a redação da Lei nº 11.382, de 2006, que previa a possibilidade de penhora do salário para satisfação de débitos, foi vetada pelo Presidente da República, tendo o Poder Legislativo mantido o veto.

Relativamente à aplicação do direito pelo intérprete juiz, o qual naturalmente não está adstrito à lei, alguns pontos na penhora do salário para satisfação de débito trabalhista merecem destaque. Por primeiro, há questionar se teria legitimidade o judiciário para ignorar as funções típicas do Poder Executivo e do Poder Legislativo e ao seu

arbítrio estender uma medida expropriatória do patrimônio do devedor, cuja principal característica é a própria sobrevivência digna, colocando em risco, inclusive, um dos primados do Estado Democrático de Direito – princípio da separação dos poderes. De pronto a resposta é negativa.

Outro aspecto diz respeito à responsabilidade política dos juízes, citado por Lênio Streck ao referenciar Dworkin como “consequencialista”. Nessa concepção, o juiz, assentando suas decisões em argumentos de princípios, suporta o ônus das consequências de uma decisão e de seus fundamentos para os próximos casos, possibilitando-lhe reconhecer direitos, inclusive. Todavia, definir que crédito trabalhista e prestação alimentícia sejam termos equivalentes e, com isso, permitir a penhora do salário do devedor com base no artigo 649, §2º, do CPC, é usar argumento político – característico das decisões legislativas - para criar direitos (STRECK, 2013, p. 180-184).

O poder normativo das leis é uma garantia social que possibilita a todo jurisdicionado o controle das atividades estatais, naturalmente contemplando o executivo, o legislativo e o judiciário. Aceitar decisões subjetivas ou de cunho político traz os perigos da subjetividade e arbitrariedade, nada impedindo, por exemplo, que, no caso em questão, haja determinação de penhora do salário do devedor para satisfazer débitos de qualquer natureza, bastando que o juiz da causa aplique a ressalva do § 2º do artigo 649 do CPC ao seu alvedrio.

A problemática apresentada no presente trabalho não vislumbra meramente um conflito de direitos fundamentais constitucionalmente tutelados, quais sejam: proteção ao salário e efetividade executiva. Pois, se assim fosse, teria o intérprete juiz legitimidade plena para sopesar tais valores de acordo com o caso concreto. De igual modo não foi evidenciada alteração da percepção do direito, proporcionando mudança no sentido, alcance ou validade da norma, o que permitiria ao juiz completar, reinterpretar ou tornar a lei mais flexível, adequando o texto legal à realidade jurídica. Trata-se, contudo, de inobservância da norma jurídica, mediante relativização de um direito fundamental, valendo-se de um argumento não jurídico para fundamentar sua decisão.

Assim, conclui-se que é equivocada a alegação de que existe confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento

jurídico, qual seja, a subsistência da pessoa do devedor e do credor. Tal entendimento representa um argumento não jurídico que extrapola a competência do judiciário, atingindo diretamente o princípio da separação de poderes, corolário de um Estado Democrático de Direito.

Diante de todo o exposto, tem-se como inadmissível a penhora do salário do devedor para satisfazer créditos trabalhistas. No mais, não foi pretensão desta pesquisa esgotar o tema, reconhecendo-se desde já a necessidade de mais discussões sobre o assunto a fim de alimentar a contínua busca do Direito: a paz social.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Túlio Augusto Tayano. *Evolução constitucional do trabalho na ordem econômica jurídica brasileira*. Entre 2007 e 2013. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/salvador/tulio_augusto_tayano_afonso.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2014.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

AZEVEDO, Plauto Faraco. *Aplicação do Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: PAZ E TERRA, 1986. 63 v. Coleção Pensamento Crítico. Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/livros/nbofdd.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2014.

_____. Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Reflexões políticas e Direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1º maio 2014.

_____. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 2 jul. 2014.

_____. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 1º maio 2014.

_____. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 1º maio 2014.

_____. *Lei nº 8.009*, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm>. Acesso em: 5 jul. 2014.

_____. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 1º maio 2014.

_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 jul. 2014.

_____. *Lei nº 11.382*, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm>. Acesso em: 12 jul. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção de Dissídios Individuais I*. É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_181.htm#TEMA199> Acesso em: 5 maio 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção de Dissídios Individuais II*. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie, e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. Disponível em: <www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm> Acesso em: 5 jul. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROAG 12646/2006-000-02-00.2*. Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 1º out. 2007. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4255573.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROAG 230/2007-000-10-00.9*. Relator Ministro Barros Levenhagen, 25 abr. 2008. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4377112.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROAG 356/2007-000-10-00.3*. Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 9 maio 2008. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4399102.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROMS 16/2004-000-15-00.2*. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 10 fev. 2006. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=3979844.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROMS 215/2004-000-18-00.4*. Relator Ministro Gelson de Azevedo, 17 fev. 2006. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=3990877.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROMS 1752/2004-000-15-00.8*. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 26 maio 2006. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4041170.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROMS 1882/2004-000-04-00.0*. Relator Ministro Barros Levenhagen, 2 set. 2005. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=3929225.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROMS 305/2005-000-10-00.0*. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 19 out. 2007. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4262818.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROMS 347/2005-000-10-00.0*. Relator Ministro Gelson de Azevedo, 19 dez. 2006. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4137160.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROMS 73/2006-000-23-00.0*. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 8 jun. 2007. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4205978.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROMS 190/2006-000-04-00.7*. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 30 mar. 2007. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4162838.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROMS 241/2006-000-23-00.7*. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 8 jun. 2007. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4203318.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais II). *ROMS 4435/2006-000-01-00.1*. Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 27 jun. 2008. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4447321.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 18 jun. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Subseção de Dissídios Individuais I). *E-RR 258644-07.1996.5.18.5556*. Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, 17 dez. 1999. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=135294.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>> Acesso em: 5 maio 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 7. ed. São Paulo: RT, 2012.

CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. 4 ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. Edição fac-similada, 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das obrigações*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: DPJ, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. *Instituições de Direito público e privado*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Direito do trabalho*. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 3ª tiragem, ano 2000. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Perelman_LogicaJ.pdf> Acesso em: 26 jun. 2014.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Direito e sociedade no oriente antigo: Mesopotâmia e Egito. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org). *Fundamentos de história do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RESENDE, Ricardo. *Direito do trabalho esquematizado*. 4 ed. São Paulo: Método, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito constitucional positivo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do trabalho: teoria geral do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. 1 v – Parte 1.

SOUZA, Raquel de. O direito grego antigo. *In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org). Fundamentos de história do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. A influência do sistema presidencialista no ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal brasileiro – quem deve efetivar os direitos fundamentais em uma democracia? *In: ALEXY, Robert et al (Org.). Níveis de efetivação dos direitos fundamentais: um diálogo Brasil e Alemanha*. Joaçaba: Unoesc, 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do trabalho*. 18 ed. São Paulo: LTr, 1999. 1 v.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 8 ed. São Paulo: LTr, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 49 ed. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. *In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org). Fundamentos de história do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.